



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002293/2007-88
Recurso nº 264535 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.640 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
RESPONSABILIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS PELA
RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEUS
ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aferição indireta do fato gerador não pode ser feita de forma indiscriminada pela fiscalização tributária. A ausência dos elementos necessários para constatação do tributo acarreta a nulidade da aferição indireta e o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI, em face de Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP-I), que julgou procedente em parte o auto de lançamento.

2. De acordo com o relatório fiscal, cuida-se de lançamento da retenção das contribuições sociais devidas pelo contribuinte individual (transportador autônomo prestadores de serviço), conforme disposto no art. 4º da Lei 10.666/03, relativo ao período de 04/2003 a 12/2006.

3. Atendendo solicitação de esclarecimentos pedidos pela DRJ/SP, houve relatório complementar de ff. 1027 a 1032, que esclareceu a natureza do débito: *“deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições do contribuinte individual a seu serviço conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, “a”, e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, “caput” e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, “a”. A partir de 01/04/2003, a contribuição a ser descontada pela empresa, em razão da dedução prevista no parágrafo 4º do art. 30 da Lei 8.212/91, corresponde a 11% do total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o Limite Máximo do salário de contribuição. 3. Para o período de 04/2003 a 12/1/2006, que são os valores consolidados na NFLD Nº 37.102.368-8, os débitos foram levantados por aferição por não ter sido apresentado pela empresa os descontos exigidos pela legislação previdenciária dos recolhimentos dos contribuintes individuais, taxistas autônomos”* (f. 102).

4. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período-de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

A empresa é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Artigo 30, inciso I, alíneas a e b e art. 33, §5º, da Lei 8.212/91 c/c art. 4º da Lei 10.666/03, com a redação da Lei 11.488/07.

*SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE CONDUTOR DE VEÍCULO
RODOVIÁRIO*

O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como de do cooperado filiado à cooperativa de

transportadores autônomos, conforme estabelecido no §4º do art. 201 do RPS, corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.

AFERIÇÃO INDIRETA. Não obstante seja procedimento excepcional, a aferição indireta encontra-se perfeitamente autorizada, nos termos do art. 33, §3º da Lei 8.212/91, na hipótese de não apresentação pelo contribuinte dos documentos regularmente solicitados pela Fiscalização.

MULTA.

Sobre-as contribuições sociais em atraso incide multa de mora, que não pode ser relevada pela Administração. Art. 35, da Lei 8.212/91.

JUROS. - TAXA SELIC.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC. Art. 34 da Lei 8.212/91.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A., solicitação de prova pericial deve obedecer ao disposto no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 e poderá ser indeferida se a autoridade julgadora entender prescindível ou impraticável conforme art. 18 do mesmo diploma legal.

Lançamento Procedente em Parte”

5. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese que:

- a) inexistência fundamentação legal para a aferição indireta da base de cálculo da contribuição lançada;
- b) o lançamento teria violado os princípios da legalidade e razoabilidade;
- c) não haveria o pressuposto material da exação, uma vez que a associação não presta serviços;
- d) não haveria responsabilidade tributária entre a associação e seus associados;
- e) a penalidade arbitrada de trinta por cento teria caráter confiscatório;
- f) por fim, a inaplicabilidade da taxa Selic.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA AFERIÇÃO INDIRETA

2. Cuida-se de lançamento para exigir os valores devidos em razão da não retenção de contribuições sociais pela prestação de serviço de transportador (taxistas autônomos).

3. Nos presentes autos, a autoridade previdenciária aferiu indiretamente o fato gerador da obrigação principal, de acordo com o informado no relatório fiscal. O motivo da aferição indireta foi que no período a empresa não recolheu a contribuição relativa ao transportador autônomo, prestador de serviço. No caso, o fisco poderia ter se valido de outros instrumentos para determinar a ocorrência do fato gerador.

4. A fiscalização considerou a recorrente com sendo uma empresa com finalidade lucrativa, e os seus associados como “*contribuintes individuais, taxistas autônomos*” (f. 102), o que não condiz com o fundamento legal utilizado, que trata de empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, I, “a” da Lei n. 8.212/91).

5. Com relação ao art. 30, I, “a” da Lei n. 8.212/91, auferido indiretamente, o texto legal tem a seguinte redação:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

6. A aferição indireta do fato gerador, contudo, não pode ser feita de forma indiscriminada pela fiscalização tributária. Nesses casos, incumbe ao agente do fisco: (1) apontar a fundamentação jurídica do procedimento adotado, (2) justificar de forma inequívoca o motivo da tomada indireta, fazendo constar a motivação do lançamento de ofício, e (3) a indicação expressa da forma de aferição do débito fiscal, objetivando os elementos constantes da obrigação tributária.

7. A inobservância dos requisitos ensejadores da aferição indireta acarreta a nulidade do lançamento. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/1996 a 30/04/1998 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO, NFLD, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

AFERIÇÃO INDIRETA. NÃO INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE. I - A ausência de indicação do fundamento de direito que autoriza o procedimento de aferição indireta das contribuições previdenciárias, não constando especificamente em nenhuma passagem dos autos, vicia o procedimento fiscal, impondo a sua nulidade. Processo Anulado” (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600170 do Processo 35950004094200635. Data 21/11/2007).

8. Assim, no caso em concreto há que ser observado se a fiscalização justificou de forma inequívoca o motivo da aferição indireta, com a indicação dos elementos ensejadores da apuração do débito fiscal.

9. No caso dos autos, está caracterizada a apresentação de elementos mínimos para viabilizar a averiguação do crédito previdenciário.

10. O arbitramento exige maiores cautelas e um maior esforço da fiscalização para intimar e reintimar o contribuinte esgotando, o máximo possível, as possibilidades de realizar o lançamento sem esse recurso excepcional. Sem dúvida, apenas por ser extensa a documentação sujeita à análise, não configura que a fiscalização tenha esgotado os meios possíveis para efetuar o lançamento por meios diretos.

11. Verifica-se, portanto, a nulidade da aferição indireta da base de cálculo, uma vez que foram apresentados os elementos necessários para constatação do tributo.

12. De qualquer forma, a autuação teve como ponto fulcral a relação de prestação de serviços dos taxistas associados com a recorrente, conforme se extrai do relatório complementar:

“8.0 Fica claro nessa relação comercial que tanto a contratada quanto a contratante são pessoas jurídicas, sendo assim, a relação de prestação de serviços dos taxistas associados é com a própria Chame Táxi, devendo ser ela responsável tanto pelo recolhimento da contribuição de 20% devida sobre remunerações pagas ou creditadas a seus associados como arrecadar o desconto das remunerações das contribuições do contribuinte individual a seu serviço a partir de 04/2003. A legislação previdenciária, ao definir como se dará o financiamento da Seguridade Social, equipara as Associações às empresas para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias (Lei 8.212, art 15, parágrafo único).” (grifamos) (f. 1030)

13. Porem, como fica claro da análise dos autos, a recorrente funcionava como uma captadora de clientela para os seus associados, onde estes, em regime de cooperação, atendiam aos eventuais passageiros. Não houve, portanto, prestação de serviços diretamente à recorrente ou mesmo relação jurídica entre o contribuinte e os motoristas que atendiam as chamadas, recebendo, inclusive, as importâncias pelas “corridas” diretamente dos passageiros.

14. É dizer: a recorrente é associação civil, em que seus associados atuam no ramo de transporte de passageiros (taxistas), sem finalidade lucrativa ou econômica em relação à entidade associativa, tendo por objetivo principal a disponibilização de meios de contato não

onerosos aos seus associados, possibilitando-lhes a prestação de serviços comuns de rádio táxi aos passageiros, ou seja, sequer se aproxima do conceito de sociedade empresarial.

15. Nesse sentido, conforme se infere da leitura do seu estatuto social, a recorrente tem como objetivo principal *“os serviços de comum Rádio Taxi, oferecendo aos Taxistas filiados e usuários em geral por tempo indeterminado, melhores condições no atendimento e maior segurança”* (f. 36).

16. Mesmo com relação aos convênios formados com terceiros, o próprio fisco reconhece a prestação de serviços dos taxistas diretamente com os passageiros indicados pela empresa conveniada: *“Os valores apontados são individuais em função da remuneração auferida pelo taxista no mês e comprovado pelo boleto entregue por ele na Associação, referente a cada transporte efetuado para empresas conveniadas”* (f. 1029).

17. A principal atividade desenvolvida pela recorrente em benefício dos seus associados é a manutenção permanente de uma central de chamadas telefônicas, a fim de representar (mandatária) os associados perante os contratantes (terceira pessoa física ou jurídica) dos serviços de transporte de passageiros, os quais são efetivamente prestados pelos associados da recorrente (taxistas) sem qualquer subordinação jurídica.

18. Admito até que haja repasse de valores pelos taxistas à recorrente a título de manutenção dos serviços de chamada ou mesmo de contribuições, mas não elevo tais quantias ao grau de base de cálculo para efeito de tributação. Eis que a dinâmica dos pagamentos não estão capituladas corretamente na legislação como fato gerador de contribuição social previdenciária, na forma trazida nos autos.

19. Verifica-se, portanto, a improcedência do lançamento fiscal, uma vez que foram apresentados os elementos necessários para fiscalização tributária.

CONCLUSÃO

20. Dado o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator